

46. O projeto determina que, feita a publicação do orçamento e dos decretos que abrirem créditos adicionais, sejam consideradas registradas e distribuídas, automaticamente, as dotações destinadas a aquisição de material.

47. Quando o pagamento deva ser atendido por mais de uma estação pagadora, a repartição, a que tiver sido consignada a dotação, organizará uma tabela de distribuição de crédito, que será enviada ao Tribunal de Contas, às suas delegações e às estações pagadoras respectivas.

48. Assim, o projeto resolve, de forma simples e racional, questão de importância inegável para a perfeita, rápida e segura execução do plano do abastecimento de material aos serviços públicos.

49. No que se refere à concorrência e coleta de preços, o projeto introduz uma regulamentação de ordem geral, aplicável a toda a administração. Para o D. F. C. foi prevista uma situação excepcional, elevando-se para 200:000\$0 o limite das operações que possam ser realizadas por meio de coleta de preços.

50. Na elaboração do plano houve, também, o propósito de remover os obstáculos que a legislação atual, acrescida das interpretações de seus aplicadores, opõe à lavratura e consequente aprovação dos contratos de fornecimento de material. O projeto, sem fixar definitivamente novos princípios jurídicos, reguladores, das relações contratuais em que o Estado seja uma das partes, introduziu algumas modificações necessárias e melhor regulou a questão das cauções dadas em garantia das propostas e do cumprimento dos contratos.

51. O projeto permite que, em casos especiais, perfeitamente justificados, as verbas destinadas à aquisição de material, cuja entrega não se possa fazer até o fim do ano civil, sejam transferidas para a conta de depósitos, prorrogando-se a sua validade para o exercício seguinte. Assim se evita a ilegalidade dos recibos fictícios, eliminando-se os abusos que por esse meio se praticam. A solução proposta assegura facilidades necessárias e estabelece um perfeito controle, deixando ao critério do Ministro da Fazenda o julgamento da conveniência de sua aplicação em cada caso.

52. Encarou-se, também, a questão dos adiantamentos para a compra de material, fixando-se normas que põem cobro aos processos pouco recomendáveis atualmente em uso. Ao mesmo tempo que determina facilidades ao seu emprego, o projeto restringe a medida a casos excepcionais, a critério do Presidente da República, ou em virtude de disposição expressa de lei.

53. Em linhas gerais, Senhor Presidente, é esse o plano ora submetido à consideração de Vossa Excelência. Nele procurou-se abordar a questão sob todos os aspectos e corrigir os defeitos que caracterizam o regime atual, ao mesmo tempo cuidando da unidade do sistema, pela articulação dos diferentes órgãos.

54. As vantagens, em síntese, serão as seguintes:

- a) possibilidade de previsão orçamentária segura, pelo aperfeiçoamento da escrituração;
- b) eliminação das aquisições supérfluas, pelo exame das requisições, do ponto de vista das necessidades reais;
- c) presteza na realização das compras e na liquidação do respectivo pagamento, por força da reorganização do órgão central e da simplificação do controle legal;
- d) consequente redução dos preços, auxiliada pelo controle estatístico;
- e) fiscalização da qualidade da mercadoria adquirida;
- f) utilização plena do material, promovida pelos órgãos criados nos Ministérios;
- g) definição de responsabilidade, fiscalização eficiente;
- h) economia para o Estado.

55. O problema é de capital importância, quer do ponto de vista da reorganização dos serviços públicos, quer pela sua repercussão no organismo nacional. Moldadas em métodos racionais, as aquisições do Estado, pelo seu vulto, produzirão benéficos efeitos na economia privada, imprimindo melhor orientação às nossas indústrias e desenvolvendo as atividades inerentes às práticas comerciais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. —
Luiz Simões Lopes, presidente.

Da responsabilidade com a aquisição do material para os serviços públicos

GERALDO PEIXOTO

Oficial Administrativo do M. A., com exercício na D. M. do DASP

O sistema estabelecido na administração federal, para a aquisição de materiais e artigos destinados aos serviços públicos civis, carece de uma condição, a nosso ver, indispensável: a determinação precisa das responsabilidades.

Estabelecido paulatinamente, sem plano de

conjunto e à medida que apareciam os "casos" a serem resolvidos, o conjunto de normas, leis e regulamentos, que veio a constituir o sistema atual, não podia realmente manter, como não mantém, a unidade na determinação e apuração das responsabilidades.

Houve, além disso, como determinante da diversidade de critérios que presidiu o estabelecimento do regime, a variedade das fontes de origem: os administradores e legisladores eram vários e de visão unilateral, pois só pretendiam resolver, com a norma, lei ou regulamento que baixavam, o seu "caso".

Assim, as leis gerais, como o Código e o Regulamento Geral de Contabilidade Pública, vieram encontrar situações díspares e baseadas em critérios vários e, ao invés de procurarem determinar medidas gerais que se adaptassem àquelas situações, pretenderam estabelecer um novo sistema teórico de responsabilidades e sua respectiva apuração.

Dada a posição atual do Estado — que, por uma decorrência das circunstâncias sociais presentes, passou, em vários setores, de simples fiscal da execução, a ser o próprio executante, intervindo diretamente na administração de vários ramos de atividades que interessam à coletividade, no sentido de assegurar o bem público — a importância da administração pública nos nossos dias e seu conseqüente desenvolvimento mais se evidenciaram, ampliando a sua esfera de ação, criando novos direitos e assegurando efeitos decorrentes das novas situações.

Seria, portanto, um corolário de decorrência lógica, que a determinação da responsabilidade dos atos administrativos mais se precisasse à proporção da ampliação da sua esfera, pois só assim evitar-se-ia a subdivisão ou a multiplicidade e muitas vezes a diluição das responsabilidades.

No setor da aquisição de material, no entanto, tal não se deu.

A responsabilidade com a aquisição era determinada, antes do Código de Contabilidade, em leis e regulamentos esparsos e limitados a determinados casos, que só o interesse histórico poderia ressuscitar. E não é este o que nos anima.

O Código de Contabilidade da União e seu Regulamento, nos artigos que tratam do assunto, procuraram determinar um sistema uniforme de apuração de responsabilidades com a aquisição de material, mas tiveram um vício inicial que redundou no seu defeito capital: preocuparam-se somente com a legalidade da aplicação do dinheiro, isto é, si a autoridade era competente para fazê-lo, si a despesa estava convenientemente classificada, e de maneira muito platônica deter-

minavam o processo de compra, mas com o fim único da obtenção do menor preço.

O sistema estabelecido no R. G. C. P. determinava, portanto, somente o processo da compra e os meios de apuração da sua legalidade.

Era, no entanto, um sistema geral e estabelecido tendo em vista a descentralização das aquisições então vigorantes, pois as aquisições eram feitas pelas próprias repartições.

Nada havia que firmasse a responsabilidade da aquisição quanto à qualidade do material adquirido. Isto ficava a critério das repartições e, como consequência, sujeito a critérios vários, sem que houvesse uma norma geral ou um sistema estabelecido de controle.

Em 1931, o Governo, no intuito de centralizar as compras de material para os serviços públicos, baixou o decreto 19.587, de 11 de janeiro, que "centraliza as compras e os fornecimentos de artigos destinados à execução dos serviços federais", e, para tal fim, cria a Comissão Central de Compras.

O art. 1.º do citado decreto, realmente, incumbe à C. C. C. "as aquisições de materiais de qualquer natureza e o fornecimento de todos os artigos necessários aos serviços federais", determinando o art. 2.º que a Comissão se constituiria de três (3) membros que decidiriam, reunidos, sobre as compras.

Já em 1932, pelo decreto 21.675, de 14 de julho, se modificava o sistema para atribuir ao Presidente da C. C. C. a decisão sobre todas as compras (art. 2.º, § 1.º, letra b).

Passava-se, nas compras de material para os serviços públicos, do sistema da descentralização para a centralização quasi absoluta.

Infelizmente, a alteração, posto que oportuna e perfeitamente justificável, foi unilateral em sua visão, pois preocupou-se exclusivamente em determinar o elemento comprador, que passou a ser a C. C. C., sem alterar ou mesmo completar o imperfeito sistema de responsabilidade com as aquisições de material para os serviços públicos, que continuou com o vício da imprecisão, ou melhor, da indeterminação das responsabilidades quanto à qualidade do material adquirido.

Assim, a C. C. C. ficou incumbida da aquisição do material necessário aos serviços públicos, mas devendo adquiri-lo de acordo com a qualidade determinada "de qualquer forma" pela repartição, nas requisições.

E', portanto, a repartição requisitante, posto que de maneira imprecisa, a responsável pela qualidade do material adquirido, pois ainda lhe é dada a faculdade de recusar o material si não estiver de acôrdo com as características da qualidade pedida.

As compras de material para os serviços públicos eram, assim, feitas pela C.C.C., de acôrdo com a qualidade pedida pelas repartições requisitantes, sendo aquela responsável pela economia da aquisição, sem o ser pela qualidade do material.

Não foi feito o que era um complemento indispensavel do sistema que se quiz estabelecer, isto é, a expedição de normas sôbre a maneira de serem feitas as requisições de material à C.C.C., quanto à especificação do material e condições de recebimento, de maneira a permitir a obtenção do menor preço dentro da qualidade pedida e a que ficasse, de antemão, assegurada a responsabilidade do recebimento do material.

A primeira das falhas foi a de consequência mais desastrosas, pois tendo as repartições que determinar a qualidade do material que pretendiam e não havendo norma geral alguma que regulasse o assunto, passaram a fazê-lo sob os mais variados critérios.

Dada a dificuldade de caracterização de alguns materiais nas requisições e atendendo a que a C. C. C. faria as aquisições respeitando as indicações da qualidade do material feitas pelas repartições requisitantes, *quaisquer que elas fôsem*, estas, já influenciadas pelos agentes vendedores ou, talvez, cedendo à "lei do menor esforço", passaram a requisitar, primeiro os materiais para fins especializados, depois todos os outros, fazendo simplesmente referência à marca ou ao fabricante.

Essa praxe, de tal forma se generalizou e, o que é surpreendente, tão bem foi aceita pela C. C. C. — que tinha como precípua função fazer as aquisições de material para os serviços públicos, defendendo os interesses do Governo, isto é, fazê-las economicamente — que chegou a ser considerada uma norma no sistema de aquisição de material para os serviços públicos.

Seguras de ser adquirido pela C.C.C. o material "da marca" que requisitavam, as repartições, em geral, no intuito de minorar os efeitos das delongas do processo de compras, adotaram uma outra praxe que, além de irregular, constitue um flagrante desrespeito às normas legais

em vigor: passaram a receber o material antes de feita a adjudicação pela C.C.C. e, muitas vezes, antes mesmo de publicado o edital de concorrência.

Estava, assim, a nosso ver, bastante prejudicado o sistema de centralização das compras, estabelecido em 1931, pois a C.C.C., dadas as praxes acima citadas, limitava-se às funções de processadora e pagadora de compras que realmente eram feitas de maneira bastante irregular pelas repartições, pois estas, determinando a marca ou fabricante, tinham, em muitos casos, escolhido "a priori" o vendedor e o preço.

Já agora, a própria responsabilidade, quanto aos preços por que eram adquiridos os materiais, indeterminava-se, oscilando entre as repartições requisitantes e a C.C.C.

Como escopo desse sistema impreciso de responsabilidades, são os contratos de aquisição de material submetidos ao Tribunal de Contas, que os registra ou não, tendo em vista, além do que lhe determina o decreto-lei 426, de 12 de maio de 1938, a economia da aquisição, procurando ainda, sem elementos, apurar as responsabilidades pelos vícios encontrados, caindo, portanto, inevitavelmente, no critério de julgamentos em cada caso, o que o leva, infelizmente, à diversidade de critérios constatada em sua jurisprudência e tão prejudicial à administração pública brasileira.

Parece-nos não precisar nada mais acrescentar para provar a necessidade de ser estabelecido um sistema de determinação e apuração das responsabilidades com a aquisição de material para os serviços públicos, em que, além da unidade imprescindível, seja atendido o interesse econômico da compra, já quanto à qualidade do material, ao preço, ao processo da compra e à sua legalidade.

O Departamento Administrativo do Serviço Público, por intermédio da sua Divisão do Material, tendo compreendido e medido a extensão dos maléficos efeitos desse estado de coisas, vem se esforçando por corrigi-lo, com medidas várias, obedecendo todas, porém, a um plano preestabelecido.

A especificação e padronização do material, feitas da forma que tem sido determinada pelo DASP, em várias portarias baixadas, constituem o elemento básico na determinação e apuração das responsabilidades, quanto à qualidade do material adquirido para os serviços públicos.

Foram baixados ainda, como parte da execução do plano do DASP, de racionalização do sistema das atividades relativas ao material na administração pública, o decreto-lei n.º 1.184, de 1/4/938, e duas instruções (n. 2 — portaria 205 e n. 3 — portaria 210) cuja finalidade foi regular a forma da requisição, da aquisição e do recebimento do material.

Nesses atos, procurou o DASP impedir as praxes a que acima nos referimos, proibindo a requisição de material com a determinação de marca ou fabricante, e regulando o recebimento do material pelas repartições.

Posto que de grande benefício para a administração, essas medidas não solucionam, por si só, o problema. Este tem que ser encarado em seu todo, no conjunto de suas atividades e resolvido de maneira total, atendendo a todas as suas finalidades.

O entrelaçamento das atividades da administração, no que se relaciona com o material, não permite soluções parciais e, no caso da aquisição de material para os serviços públicos, menos ainda o permite o seu aspecto comercial, que acarreta inevitáveis choques de interesses.

Compreendendo isso, o DASP elaborou um plano de reorganização dos serviços da C.C.C. e estabelecimento de uma organização uniforme dos órgãos da administração incumbidos das atividades relacionadas com o material, tendo sido o projeto encaminhado ao Sr. Presidente da República.

Si o mesmo for convertido em lei, virá preencher a lacuna notada no sistema de aquisição de material, definindo as responsabilidades em cada fase do processo de aquisição e sob todos os aspectos que interessam à administração.

Rio, 14-5-940.

SIDERURGIA

Ferro e aço -- Características e meios de contrôle

E. OROSCO

Do Instituto Nacional de Tecnologia

O conforto da humanidade vem se subordinando, ha mais de 2.000 anos, ao desenvolvimento da indústria do ferro. Eis uma afirmação que cabe perfeitamente no panorama do mundo de nossos dias. Seja para a elaboração das máquinas de guerra, seja para a realização de fins humanitários mais estritos, é ainda do ferro que a técnica moderna está dependendo, não obstante o progresso crescente das ligas leves, materiais plásticos, etc., propostos sucedâneos do ferro em múltiplas aplicações.

O progresso da siderurgia e a sua influência decisiva na vida dos povos civilizados, ou dos que assim se consideram, faz com que, dentre todas as indústrias modernas, tenha ela atingido uma tal complexidade técnica a ponto de exigir, dentro de si mesma, uma série de subdivisões e especializações a que se devem resumir os seus técnicos.

Não obstante, em sua essência, as operações necessarias à elaboração do ferro, os fenômenos

que então se processam, são de uma grande simplicidade, compreensíveis perfeitamente por leigos, nos seus traços gerais.

AS RESERVAS MUNDIAIS EM FERRO

O ferro é um metal ávido de oxigênio; a "ferrugem" de uma barra de aço exposta ao ar é o produto da combinação do ferro com oxigênio atmosférico. E' justamente essa facilidade com que o ferro "enferruja" ou, para falar tecnicamente, se "oxida", que nos faz compreender que não se encontre sôbre a crosta terrestre o ferro em estado de metal, ou "nativo", e sim sob forma de oxidos, ferro oxidado. Numa escala menor, encontram-se carbonatos de ferro e silicatos, que devem ser considerados como estados já mais avançados de combinação, dos óxidos com outros elementos químicos — o ácido carbônico, no caso dos carbonatos, e a sílica, no caso dos silicatos de ferro.